MENSAGEM

Senhores Vereadores.

Vimos apresentar a este egrégio Plenário o Projeto de Lei n. 45 Acrescenta e modifica dispositivos que menciona na Lei Municipal n° 617, de 16 de agosto de 2.006 que Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Itaú de Minas/MG e dá outras providências.

Nossa legislação municipal já contempla uma norma que proíbe as queimadas em nossa cidade, mas através deste projeto estamos endurecendo ainda mais a lei, fazendo com que os proprietários ou aqueles que possuem a posse sejam responsabilizados e multados em caso de queimadas nos imóveis sob sua responsabilidade.

Também já há lei municipal que determina que os terrenos sejam mantidos limpos e carpidos, assim sendo, havendo o cumprimento da norma legal, não haverá nada passível de queimadas nos terrenos limpos.

Mas caso não seja feita a limpeza correta dos imóveis, estes poderão sofrer com incêndios provocados por terceiros, mas serão os proprietários ou os que detenham a posse dos imóveis que serão penalizados com multas.

A medida é necessária para que a população não sofra tanto com a prática de queimadas que acontecem frequentemente em terrenos sujos dentro do perímetro urbano propensos a incêndios, ou ainda que o próprio dono ou possuidor provoque premeditadamente uma queimada em seu imóvel como forma de “limpá-lo”.

Desta forma pedimos que este plenário avalie e aprovem a matéria com a seriedade com que ela requer.

Projeto de Lei n. 45/17

Acrescenta e modifica dispositivos que menciona na Lei Municipal n° 617, de 16 de agosto de 2.006 que Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Itaú de Minas/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG aprova:

Art. 1º - Fica modificado o § 3º do art. 1º da Lei Municipal n° 617, de 16 de agosto de 2.006 que Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Itaú de Minas/MG e dá outras providências, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 1° - Fica proibida a prática de queimadas para qualquer fim, em todo perímetro urbano do Município de Itaú de Minas:

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - A desobediência ao cumprimento deste artigo e seus parágrafos, acarretará multa de 10 URs (dez Unidades de Referência) e, na reincidência, será aplicada multa de 20 URs (vinte Unidades de Referência).

Art. 2º - Fica acrescido o § 3º ao art. 1º da Lei Municipal n° 617, de 16 de agosto de 2.006 que Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Itaú de Minas/MG e dá outras providências, com a seguinte redação:

§ 4º – A penalidade prevista no §3º acima citado incidirá sobre o proprietário ou detentor da posse de imóvel ou do terreno baldio em que se der a queimada na qualidade de responsável por manter o imóvel sob sua responsabilidade limpo e isento de materiais que possam se queimar."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, em 17 de Outubro de 2017.

Davi Oliveira de Sousa
Presidente da Mesa

Matheus Vilela Silva
1º Secretário